



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.002 - SP
(2015/0068299-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
JÚLIO CÉSAR COVRE E OUTRO(S) - SP308566
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRADO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 1.154.599/SP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM COMO AGRADO INTERNO.

1. Ao apreciar a **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, a Corte Especial deste Tribunal assentou que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Ademais, a compreensão firmada por este STJ é a de que a única impugnação cabível contra esse despacho denegatório seria o agravo interno na origem, razão pela qual se tem determinado a remessa dos autos aos Tribunais *a quo* para a apreciação do recurso. A propósito: **AgRg no AREsp 267.592/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/09/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o agravo em recurso especial como agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o agravo em recurso especial como agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.002 - SP
(2015/0068299-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR
LEANDRO MARTINHO LEITE
JÚLIO CÉSAR COVRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração, fundados no Novo CPC/2015, opostos por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, em face de acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma, assim ementado (fl. 945-946):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO (543-C, §7º, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRADO REGIMENTAL.

*1. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, uma vez que eventual adequação do precedente repetitivo indicado será feita quando do exame do agravo regimental pelo Tribunal de origem. Entendimento firmado na **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP** (Rel. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/5/2011).*

*2. Interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, necessário o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo regimental por aquele tribunal. Entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento do **AgRg no AREsp 267.592/PR** (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 05/08/2015, DJe 25/09/2015).*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A embargante sustenta, em síntese, que teria havido omissão no julgado embargado, pois não teria enfrentado a questão referente à ausência de determinação de retorno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos ao Tribunal de origem para que esse, na esteira do entendimento do STJ, analise seu agravo em recurso especial como agravo interno.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 959).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.002 - SP
(2015/0068299-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

No caso, verifica-se a existência de omissão no julgado embargado, vício que passo a sanar.

Conforme se extrai da decisão de fl. 925, exarada pelo Presidente do STJ, não obstante o agravo em recurso especial não tenha sido conhecido com fulcro na **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, não foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que esse recurso fosse julgado como agravo regimental. É o que se extrai do seu inteiro teor, **verbis** (fl. 925):

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude do acórdão recorrido estar em consonância com o que restou decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.269.570/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ocorre que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicada no DJe de 12/5/2011, firmou o entendimento de que não é cabível o agravo previsto no art. 544 do CPC contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. A mesma orientação deve ser aplicada quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, por omissão não suprida no acórdão recorrido, quando as razões do recurso estiverem buscando apenas a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no AREsp nº 548.627/SP, Segunda Turma, Relª Minª Assusete Magalhães, DJe de 9/10/2014; AgRg nos EDcl no AREsp nº 127.350/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 30/9/2014.

Ante o exposto, com esteio no artigo 544, § 4.º, inciso I, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, ao julgar o **AgRg no AREsp 267.592/PR**, compreendeu que, de fato, não cabe agravo em recurso especial para atacar decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. No entanto, por não se tratar de erro grosseiro, é necessária a determinação de retorno dos autos à Corte Local para o exame do agravo em recurso especial como agravo interno.

Referido julgado ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art.

544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido.

(AgRg no AREsp 267.592/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 25/09/2015)

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando omissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o agravo em recurso especial como agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0068299-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 688.002 / SP**

Números Origem: 00128964020104036100 1269570 128964020104036100 201061000128965 330319

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
JÚLIO CÉSAR COVRE E OUTRO(S) - SP308566
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
JÚLIO CÉSAR COVRE E OUTRO(S) - SP308566
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o agravo em recurso especial como agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.